



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 10280.003717/95-57  
**Sessão de** : 09 de novembro de 1995  
**Acórdão** : 203-02.477  
**Recurso** : 98.309  
**Recorrente** : VITÓRIO GUIMARÃES DA SILVA E OUTROS  
**Recorrida** : DRF em Maringá - PR

**ITR - RECURSOS APRESENTADOS POR CONTRIBUINTES NÃO IDENTIFICADOS NO LANÇAMENTO ORIGINAL - IMPOSSIBILIDADE -**  
I) A decisão singular só alcança, diretamente, o contribuinte indicado no lançamento original. II) Incabe a contribuintes não indicados no lançamento original, recorrer de decisão que diretamente não lhe diz respeito, mesmo que lhes faça menção. III) A individualidade dos contribuintes não permite julgamento coletivo num único processo. IV) Nada impede que, em sendo cancelado parcialmente um processo, os documentos (seguintes) inaproveitados sejam desmembrados para outro processo, desde que atendidas as formalidades previstas na legislação que regula o contencioso fiscal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VITÓRIO GUIMARÃES DA SILVA E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

*[Assinatura]*  
Oswaldo José de Souza  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary, Armando Zurita Leão (Suplente), Elso Venâncio de Siqueira (Suplente) e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.



**Processo** : 10280.003717/95-57

**Acórdão** : 203-02.477

**Recurso** : 98.309

**Recorrente** : VITÓRIO GUIMARÃES DA SILVA E OUTROS

## RELATÓRIO

Tendo em vista a cópia da Decisão nº 363/94 da DRF em Maringá-PR (fls. 17/19), proferida no Processo nº 13956.000288/93-39, cujo lançamento foi julgado improcedente por identificação errônea do sujeito passivo, determinou-se a reemissão da exigência do ITR - exercícios de 1986 a 1991, em nome dos atuais proprietários do imóvel rural objeto do lançamento, para que estes, na qualidade de adquirentes, assumam os débitos existentes por sucessão (artigo 130 do CTN).

Às fls. 26, o contribuinte Vitório Guimarães da Silva e Outros, como atual proprietário do imóvel rural constituído de lotes da Região da Cabeceira do Inajá e Arraias/Estado do Pará, foi intimado a recolher, no prazo de 30 dias, o débito discriminado às fls. 27. Esclarece-se que transcorrido o prazo estabelecido sem que seja atendido o solicitado, o processo será encaminhado à cobrança executiva.

Devidamente cientificado, conforme AR de fls. 31 datado de 19/07/94, manifesta-se o interessado em 18/08/94, através do Documento de fls. 33/34, dirigindo-se à Instância Superior Colegiada, onde expõe os seguintes fatos e razões de defesa:

a) o imóvel rural em causa não mais lhes pertence, encontrando-se ocupado por centenas de posseiros há mais de 08 anos, o que poderá ser comprovado por uma vistoria "in loco";

b) através dos Documentos de fls. 40 e 41, o Prefeito de Santana do Araguaia-PA e o Presidente da Câmara Municipal da mesma cidade manifestam-se favoráveis à desapropriação da aludida área, junto ao Presidente do INCRA, para efeito de Reforma Agrária, conforme requerimento protocolizado naquele órgão, no ano de 1986, encontrando-se o caso até hoje sem definição;

c) o recorrente, embora titular da Escritura Pública do Imóvel, jamais nele pode entrar, por força da sua ocupação por posseiros. Não tendo o domínio útil e nem a posse do imóvel, não poderá o contribuinte arcar com o ônus do imposto. Até porque, em conformidade com o artigo 29 do CTN, o imóvel passível de tributação do ITR é a propriedade rural daquele que possui apenas o domínio ou a posse, refere-se este último àquele que detém a posse, agindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10280.003717/95-57

**Acórdão** : 203-02.477

como proprietário ou com ânimo de o ser. Estas definições encontram amparo nos artigos 43 a 46 do Código Civil.

Ao final, o recorrente, inconformado com a exigência dos impostos que ora lhe são cobrados pela recorrida, em virtude dos fatos e fundamentos alegados, requer seja extornado o lançamento do imposto objeto deste recurso voluntário e, conseqüentemente, arquivado o respectivo processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**Processo :** 10280.003717/95-57  
**Acórdão :** 203-02.477

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Tanto o lançamento original, quanto a decisão recorrida, têm, respectivamente, como contribuinte e impugnante FERNANDO REIS COSTA. Em resumo, os recorrentes não participaram do lançamento original e, naturalmente, não o impugnaram.

Dessa forma, mesmo mencionado na decisão (fls. 17 a 19) como sujeito passivo, os efeitos dessa sentença não poderiam, diretamente, abranger os ora recorrentes.

Tal decisão deveria alcançar apenas os aspectos da responsabilidade fiscal do impugnante, no caso o proprietário anterior do imóvel rural (FERNANDO REIS COSTA).

Assim, deverá o processo ser cancelado a partir de fls. 20, inclusive, exceto se outro processo tramitou em paralelo, devendo, se assim for, ser arquivado este.

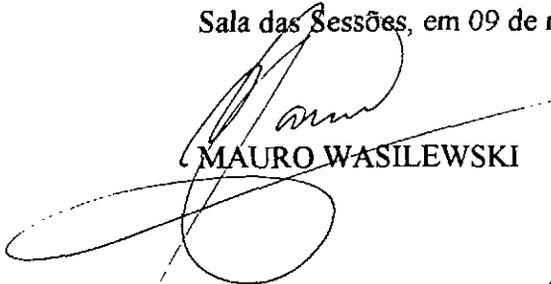
Quanto ao requerente VITÓRIO GUIMARÃES DA SILVA cabe desmembrar este processo abrindo-se novo, considerando como lançamento a Intimação de fls. 26 a 27 e como impugnação os Documentos de fls. 33 a 41, encaminhando novo processo ao julgamento de primeira instância.

Sobre a Intimação de fls. 28, cujo contribuinte é a Madeireira Campos Altos Ltda., também, uma das atuais proprietárias do imóvel, mencionada na Decisão de fls. 17 a 19, sendo, pois o caso de um terceiro processo, eis que se trata de outro contribuinte e, portanto, com personalidade jurídica própria.

Assim, a exemplo do anterior, há que se abrir novo processo (um terceiro) considerando-se como lançamento a intimação acima citada e como impugnação os documentos de fls. 42 a 58, submetendo-se, também, este, ao julgamento de primeira instância.

Diante do exposto, deixo de conhecer dos recursos, posto que descumprido o rito do processo contencioso administrativo, eis que se tratam de contribuintes distintos e, dessa forma, só podem ser tratados em processos individuais.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

  
MAURO WASILEWSKI